



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO: 0020.0001876/2022**

**REQUERENTE: OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 021/FMS/2021. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO POR EXIGÊNCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO**

# **PARECER JURÍDICO**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para eventual aquisição futura de uniformes e equipamentos de proteção individual para auxiliares de serviços gerais do município.

A empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR impugnou o edital ante a alegação de que o tipo escolhido, que é o de Menor Preço Global por lote, fere o princípio da isonomia e, portanto, impede a ampla concorrência. Ao final, requer a retificação do edital para que os itens sejam desmembrados a fim de que o julgamento possa ser individualizado.

É o relato do necessário.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

### **2.1 Da tempestividade**

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.² (Grifo não original)

Assim, visto que a sessão pública foi marcada para o dia 27/04/2022 e o protocolo data de 12/04/2022, a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual, passa-se à análise quanto ao mérito.

### **2.2 Do mérito**

A impugnante, em peça exordial, alega que o edital restringe o caráter competitivo do certame em razão de ter sido escolhido o tipo menor preço por lote.

---

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 26/04/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em: 26/04/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Em suma, a impugnante invoca o inciso IV do artigo 15; o §1º do artigo 3º, ambos da Lei n. 8.666/93 e o texto da súmula 257 do Tribunal de Contas da União.

Pois bem. Em análise aos autos, entende-se que não assiste razão à impugnante, adianta-se a conclusão. De fato, a lei 8.666/93, que regula o processo licitatório, é demasiadamente objetiva quanto à necessidade de se assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].<sup>3</sup> (Grifo não original)

Conforme se lê, a lei afasta requisitos que sejam irrelevantes, todavia, não é o caso dos autos, vez que a utilização do tipo menor preço global por lote mostrou-se pertinente ao interesse público.

Muito embora a subdivisão das compras seja prevista na lei n. 8.666/93, não significa que a Administração não possa agrupar itens quando entender necessário. É o caso dos itens de mesma natureza, como é no presente processo, que trata de equipamentos de proteção individual (avental, bota de borracha,

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 26/04/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

calçado ocupacional, touca descartável, calça em tecido, camiseta, touca para merendeira e calça em tecido de gabardine).

Não se verifica no processo razão para que o processo seja feito por item, visto que isso representa como se cada item correspondesse a uma licitação distinta, ou seja, da forma escolhida, por outro lado, há a concentração de diversas contratações em uma única Ata de Registro de Preços, com apenas um licitante vencedor.

Considerando que a execução do objeto comportará apenas um licitante/detentor da Ata, há potencial redução de custos (a exemplo, de logística), o que resulta em apresentação de propostas mais vantajosas. Ainda, a própria garantia tende a ser mais efetiva na visão de conjunto.

Sobre o teor da súmula 247 do TCU, esta aponta na predileção da adjudicação por item, mas quando isso não comporta prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Além disso, o lote único permite que ocorra um melhor acompanhamento por parte da Administração, já que a licitação por item seria equivalente a uma multiplicidade de licitações.

Não se entende que haja frustração à competitividade, visto que empresas/comerciantes de itens de segurança não numerosas no mercado, não havendo indicativo de qualquer direcionamento ou restrição.

Importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14.Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. **Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo e negrito não originais)

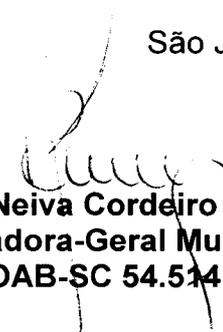
À vista disso, não se vislumbra situação irregular na escolha do tipo menor preço global por lote para o presente processo.

### **3. CONCLUSÃO**

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** para que **NÃO** seja acatada. Por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 26 de abril de 2022.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora-Geral Municipal**  
**OAB-SC 54.514**

